



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 051/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Revoga o Inciso II do Artigo 2º da Lei Municipal nº 1117 de 25 de junho de 2018".

A proposição foi protocolada no dia 19/08/2019, lida na 26ª Sessão Ordinária realizada em 02/09/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência, para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Revogar o Inciso II do Artigo 2º da Lei Municipal nº 1117 de 25 de junho de 2018".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa revogar o Inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 1117 de 25 de junho de 2018, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 32, que:

"Temos a grata satisfação de encaminhar, em regime de urgência, a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que Revoga o inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 1117 de 25 de junho de 2018".

O referido Projeto de Lei, de lavra da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, contido no Processo Administrativo nº 6374/2019, tem por objetivo atender a necessidade de estudantes de baixa renda do município, que não dispõe de condições de arcar com os custos diários de transporte. Em seu inciso II, do artigo 2º, a lei nº 1117/2018, preceitua que para o estudante ser contemplado, o mesmo deverá: "comprovar não ser beneficiário do passe escolar concedido pelo Governo Estadual por meio da Lei nº 3.939/87, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.076-N/90".

Tal determinação contida no dispositivo supracitado, acaba por restringir os estudantes residentes e domiciliados no Distrito de Praia Grande, visto que aquela localidade ser área de abrangência do Decreto Estadual nº 3076-N/90.

Considerando que, o município de Fundão, é subdividido em três distritos, além da sede, sendo Praia Grande um deles.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Considerando que, o objeto da Lei 1117/2018 seja a concessão de auxílio transporte social aos estudantes de curso superior, residentes e domiciliados em Fundão/ES, sem restrições.

Dito isto, buscando corrigir tal vício e sanar possíveis irregularidades e injustiças para com aqueles estudantes residentes e domiciliados no Distrito de Praia grande, é que se torna necessário a medida a qual se impõe ao inciso II da lei anteriormente citada.

Em vista disso, encaminho a presente proposta de emenda supressiva para que se adeque a Lei 1117/2018, para que todos os estudantes do Município de Fundão/ES possam ser contemplados de forma integral pelo benefício ora concedido por esta Municipalidade, fazendo valer assim o princípio de isonomia, consagrado em nossa Constituição Federal, garantindo tratamento igualitário de acordo com a lei para os cidadãos fundãoenses que fazem jus ao mesmo.

Desta maneira, conclamo os nobres vereadores e vereadoras dessa colenda Casa Legislativa para aprovarem o Projeto de Lei em referência, ao mesmo tempo em que me valho do ensejo para augurar a todos meus protestos de elevada consideração."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa revogar o Inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 1117 de 25 de junho de 2018, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 051/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

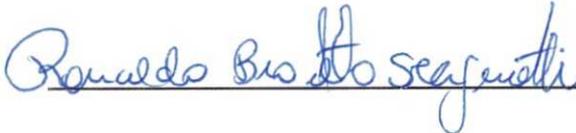


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 051/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 051/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Revoga o Inciso II do Artigo 2º da Lei Municipal nº 1117 de 25 de junho de 2018".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 09 de setembro de 2019.



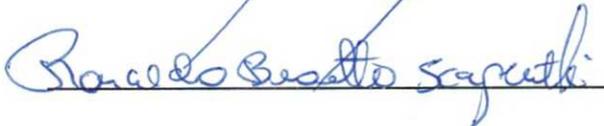
PRESIDENTE
Ronaldo Broetto Scaquetti



SECRETÁRIO
Ataídes Soares da Silva



MEMBRO
Elielton Rocha Nascimento



RELATOR
Ronaldo Broetto Scaquetti